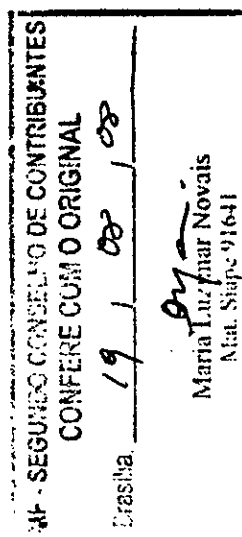




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10480.013983/2001-31
Recurso nº 134.421 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-01.901
Sessão de 20 de outubro de 2006
Recorrente ITAPLANOS CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS S/C
Recorrida DRJ em Recife/PE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18/09/08
Rubrica 21.
Replicado no
D.O.U de 31.10.08
A



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/2001

ISENÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS SOCIEDADES CIVIS DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS
LEGALMENTE REGULAMENTADOS.

O artigo 56 da Lei nº 9.430/96 determinou que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passassem a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta de prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70/91. Esta norma encontra-se em plena vigência e dotada de toda eficácia.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

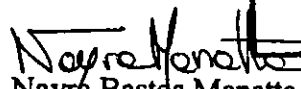
ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz (Relator) e Rodrigo Bernardes de Carvalho. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

1307

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	19 / 08 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. Siap. 91641	


Nayra Bastos Manatta

Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasielwski (Suplente) //

2ª - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19, 08, 98
Maria Luíza Amaral Novais
Mat. Sign. 91641

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Itaplanos Consultoria e Planejamentos S/C contra decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, que julgou procedente o lançamento da Cofins referente ao período de apuração de 01/04/1997 a 30/06/2001.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 07 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos períodos de abril de 1997 a junho de 2001, adiante especificado:

Valores em Reais

COFINS	366.990,25
JUROS DE MORA	115.608,12
MULTA PROPORCIONAL	275.242,58
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	757.840,95

De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, conforme descrito às fls. 05/07 e no Termo de Encerramento de fl. 197.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 199/214, à qual anexou as cópias de fls. 215/234, onde requer seja julgado improcedente o referido Auto de Infração, alegando ser em virtude de contemplar exigibilidade de contribuição indevida, em face da isenção da Cofins prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/1991; impor cobrança de multa exorbitante, com efeito confiscatório e juros que excedem de 1% ao mês.

Em seu arrazoado, a autuada alega, em síntese, que é uma sociedade civil que tem por objetivo prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e devidamente registrada no registro civil das pessoas jurídicas, nos termos do seu contrato social; isenta da Cofins nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/1991 e que a Lei Ordinária nº 9.430/96, em seu art. 56, não revoga lei complementar, sob pena de subversão da Ordem Jurídica. Tal isenção vem sendo reconhecida pelos tribunais superiores. Afora isso, afirma que o lançamento padece de outras anormalidades, no tocante à aplicação de multa de 75% sobre o valor principal e de juros que excedem de 1% ao mês, conforme planilha em

anexo (Doc. 03), bem como aplica taxa Selic. Para tanto, insere, citações da doutrina, da legislação e da jurisprudência judicial."

A DRJ em Recife/PE considerou procedente o lançamento e manteve o Auto de Infração de fls. 04 a 14.

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

É o Relatório.

Voto Vencido

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE:	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 19 / 08 / 03	
Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641	

Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, Relator

A contribuição social denominada Cofins foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 que, em na forma disposta pelo seu artigo 6º, estabeleceu isenção para as sociedades civis:

Lei Complementar nº 70

Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

(...)"

As sociedades civis descritas no citado art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, são as de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

Com o advento da Lei Ordinária nº 9.430/96 pretendeu-se a revogação da isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91, nos seguintes termos:

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

De rigor observar que a isenção fora anteriormente concedida por lei de índole complementar, aprovada por quorum qualificado nas duas casas do Congresso Nacional e que a pretendida revogação da isenção foi manejada por lei ordinária, aprovada por maioria simples, o que implicou manifesta afronta ao princípio da hierarquia das normas.

Tal afronta foi reconhecida reiteradamente pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo sido a matéria compendiada em súmula, conforme Enunciado nº 276, publicado no DJU de 02/6/2003:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

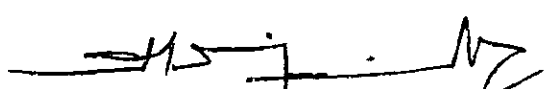
Embora em nosso ordenamento jurídico vigente não tenham as súmulas “força de lei”, conforme proposta no anteprojeto de Código de Processo Civil, de autoria do Ministro Alfredo Buzaid, e embora não encerrem *obrigatoriedade*, apontam para a *predominância* da interpretação do direito, conforme bem abordado pelo Ministro Carlos Velloso na ADI nº 594 na sessão plenária de 24/10/91.

Considerando que, nos termos do art. 2º, Parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, “nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de atuação conforme a lei e o Direito”, enquanto prevalecer o entendimento do e. STJ acerca do direito de isenção do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, consubstanciado no enunciado da Súmula nº 276, deve o órgão administrativo, smj, aplicar o entendimento predominante favorável à recorrente, de modo a evitar, inclusive, a condenação da Fazenda aos ônus de sucumbência, em caso de recurso ao Poder Judiciário.

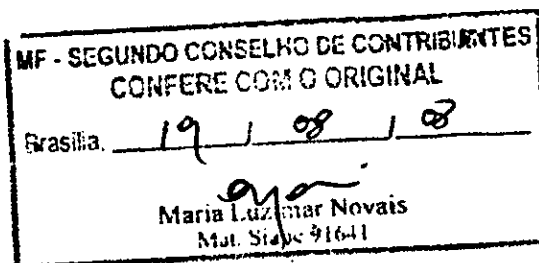
Com estas considerações, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito de isenção da Cofins, previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 e afastar a aplicação do art. 56 da Lei nº 9.430/96, em homenagem ao enunciado da Súmula nº 276 do e. STJ e ao art. 2º, Parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.784/99.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 08 / 08
 Maria Luzmar Novais Mat. Siaz 916-11	



Voto Vencedor

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Redatora

A questão tratada neste voto diz respeito à possibilidade de o art. 56 da Lei nº 9.430/96 revogar o disposto no art. 6º, inciso II da Lei Complementar nº 70/91, que isentava da Cofins as sociedades civis de profissão regulamentada.

Há de se ressaltar que, conforme posicionamento majoritário deste Conselho, a autoridade julgadora administrativa não possui competência para apreciar constitucionalidade de norma jurídica válida, vigente e eficaz, que é o caso do art. 56 da Lei nº 9.430/96 que não teve sua inconstitucionalidade declarada, razão pela qual não será objeto de manifestação neste voto.

No que tange à matéria versando sobre a sujeição passiva das sociedades civis à Cofins, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.430/96 adoto as razões de decidir esposadas pelo Conselheiro Jorge Freire quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 123.598, que a seguir transcrevo:

O teor do citado artigo 56 da Lei nº 9.430/96 é o seguinte:

As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar n.º 70/91, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único: Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do Mês de abril de 1997.

Contudo, podemos dizer que temos uma jurisprudência bem consolidada pelo STJ, tendo sido objeto da Súmula 276¹, cujo enunciado foi vazado nos seguintes termos:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado"

E, recentemente², a matéria, inclusive, foi objeto de análise pelos membros da Primeira Seção do STJ, cuja ementa do julgado restou assim redigida:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ISENÇÃO. LC 70/91.

1. A isenção tributária concedida por Lei Complementar só pode ser revogada por lei de igual natureza e não por lei ordinária.

2. Agravo regimental improvido.

¹ De 14/05/2003, DJ 02/06/2003.

² Agravo Regimental no RESP 382.736, j. 08/10/2003, DJ 25/02/2004, relator para o Acórdão Ministro Peçanha Martins.

Dessa forma, temos que o STJ, adentrando na análise da constitucionalidade do art 56 da Lei nº 9.430/96, e concluindo pela sua inconstitucionalidade formal ao asseverar que só lei complementar poderia revogar a isenção vazada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, entende que tal desoneração continua vigendo.

Nada obstante, esse entendimento do Egrégio STJ vai de encontro com o posicionamento adotado pelo STF, que no julgamento da ADC 01-DF, na qual foram enfrentados alguns aspectos acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, ficou bem assentado nos fundamentos dos votos, que a Lei Complementar nº 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária, embora essa questão não tenha sido expressa na parte dispositiva do Acórdão.

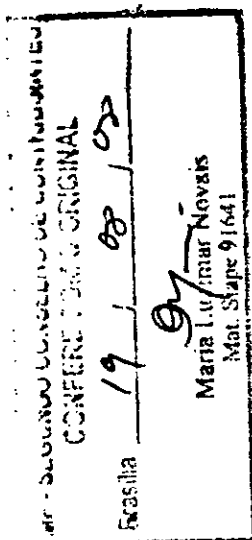
O Ministro Moreira Alves, relator daquele paradigmático julgado, a certa altura de seu voto, asseverou:

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar nº 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são objeto desta ação –, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige esta modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.

O Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso explicitaram o mesmo entendimento, qual seja, de que a Cofins teve como pressuposto constitucional o art. 195, I, desta forma não se sujeitando a contribuição às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o § 4º daquele art. 195.

O meu posicionamento tem sido no sentido de seguir a orientação da jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores. Mas, data vênica, neste caso vou dissentir do escólio do STJ. Meu entendimento é que se não há decisão judicial afastando a validade e eficácia de determinada lei vigente, descabe a órgão julgador administrativo fazê-lo, e se assim é, não vejo como deferir pleito de restituição de pagamentos feitos com base na norma expressa no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91. Mormente



104

quando a alegação da presumida inconstitucionalidade dessa norma é contrária ao entendimento predominante do STF, ao qual filio-me, vez que, do excerto acima transcrito, fica patente que a Suprema Corte vê a Lei Complementar nº 70/91 como, materialmente, lei ordinária.

Em verdade, a revogação da isenção das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi consequência das modificações introduzidas na tributação daquela espécie de sociedade civil pelos artigos 71 da Lei nº 8.383 e pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.541/92. Demais disso, a seguridade social, como emerge da nossa Carta Magna, deve ser financiada por toda sociedade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


NAYRA BATOS MANATTA //

